

RESPOSTA À NOTA TÉCNICA Nº 2852/2017/PREVIC

EXIGÊNCIAS:

CADASTRAIS:

1. Corrigir o nome do Plano no CADPREVIC, que está divergente do nome constante no regulamento.

MATERIAIS:

2. **Artigo 7º, inciso III, e artigo 9º, §3º:** rever a redação dos dispositivos. A qualidade de participante deve se dar mediante o cumprimento dos requisitos para a inscrição, não dependendo de deferimento/aprovação ou pagamento da primeira contribuição para o Plano.

Regulamento	Texto ajustado em atendimento à PREVIC	Observação
Art. 8º - São requisitos para inscrição como Participante:		A citação do Art. 7º na Nota Técnica foi equivocada. O artigo correto é o 8º.
III. Requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.	III. Requerer a sua inscrição.	
Art. 9º – O pedido de inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado de toda a documentação solicitada pela CAPESESP.		
§ 3º - A qualidade de participante é adquirida com a aprovação do seu pedido de inscrição e após o pagamento da primeira contribuição para este Plano.	Excluir o parágrafo.	

3. **Artigo 23, §5º:** corrigir a concordância verbal pois, s.m.j., o verbo deve concordar com a palavra "Participante" e não com "Os Dependentes".

Regulamento	Texto ajustado em atendimento à PREVIC	Observação
CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS		
Art. 23 - A CAPESESP fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato contendo todas as informações exigidas pela legislação vigente.		
§ 5º- Os Dependentes do Participante que vierem a falecer no prazo previsto no § 1º deste artigo farão jus ao benefício previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 54.	<i>§ 5º- Os Dependentes do Participante que <u>vier</u> a falecer no prazo previsto no § 1º deste artigo farão jus ao benefício previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 54.</i>	

4. **Art. 42:** rever a redação visando o atendimento concomitante à Instrução SPC nº 05, de 9 de dezembro de 2003 (que prevê que o termo de portabilidade, no caso de transação entre entidades fechadas, é encaminhado pela entidade que administra o plano de benefícios originário à entidade que administra o plano de benefícios receptor) e à Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC Nº 1, de 14 de novembro de 2014 (que prevê que o termo de portabilidade é encaminhado ao participante, no caso de transações entre entidades abertas e fechadas). Assim, para contemplar as duas Instruções e, levando em conta que os normativos a respeito da matéria podem sofrer alterações, sugere-se remeter as questões versando sobre prazos ou procedimentos operacionais para a legislação vigente;

Regulamento	Texto ajustado em atendimento à PREVIC	Observação
SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE		
Art. 42 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a CAPESESP elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção referido no § 1º do artigo 23.	<i>Art. 42 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a CAPESESP elaborará o Termo de Portabilidade, obedecendo as normas e prazos estabelecidos pela legislação vigente.</i>	Alterada a redação a fim de tratar a portabilidade tanto para uma Entidade Fechada quanto para a Aberta, remetendo aos prazos definidos na IN-SPC-05 de 09/12/03 e a IC-SUSEP/PREVIC Nº 01.

5. **Art. 80, Parágrafo Único:** complementar a redação do dispositivo para constar quais seriam os juros de mora mensais a serem acrescidos no caso de pagamentos em atraso;

Regulamento	Texto ajustado em atendimento à PREVIC	Observação
CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 80 - Em caso de inobservância por parte dos Patrocinadores do prazo estabelecido no Caput do artigo 79, bem como não ocorrendo, por parte do Autopatrocinado o recolhimento direto das suas contribuições, deverá ser cobrada multa de 2% (dois por cento) pelo atraso sobre o valor total devido.		
Parágrafo único – Na ocorrência de atraso, a multa prevista no Caput será acrescida de juros de mora mensais, além da correção monetária apurada com base no Índice de Reajuste do Plano.	<i>Parágrafo único – Na ocorrência de atraso, a multa prevista no Caput será <u>acrescida de 1% de juros de mora mensais</u>, além da correção monetária apurada com base no Índice de Reajuste do Plano.</i>	

6. **Art. 89:** complementar o dispositivo de sorte a garantir aos assistidos e ao participante que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de benefícios no plano a aplicação do dispositivo regulamentar vigente na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria, consoante disposto no Parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001.

Regulamento	Texto ajustado em atendimento à PREVIC	Observação
Art. 89 – As complementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas, no mês de janeiro, pela variação anual do Índice de Reajuste do Plano, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o previsto nos parágrafos seguintes.		
	<i>§ 3º - Serão resguardados todos os direitos e obrigações vigentes nas disposições regulamentares estabelecidas à época da elegibilidade para o recebimento de um benefício pela CAPESESP.</i>	Inclusão de dispositivo para garantir os direitos e obrigações aos participantes e assistidos, conforme estabelecido pelo Parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001.

7. **Art. 96:** complementar a redação aduzindo que as alterações dependerão também da prévia aprovação do órgão governamental competente.

Regulamento	Texto ajustado em atendimento à PREVIC	Observação
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO		
Art. 96 - Este Regulamento só poderá ser alterado com a aprovação do Conselho Deliberativo.	<i>Art. 96 - Este Regulamento só poderá ser alterado com a aprovação do Conselho Deliberativo e do <u>Órgão fiscalizador competente.</u></i>	